



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

11050-001494/92-44

PROCESSO Nº _____

Sessão de 16 de setembro de 1.993 ACORDÃO Nº 302-32.697

Recurso nº.: 115.538

Recorrente: AGENCIA MARITIMA DICKINSON S.A.

Recorrid DRF-RIO GRANDE/RS

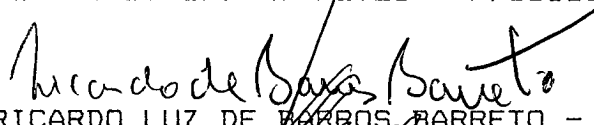
Impugnação intempestiva. Recurso não conhecido.
A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Art. 15 do Decreto n. 70.235/72.


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso por falta de objeto, litígio não instaurado, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 03 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emilio Moraes Chierigatto, Wladimir Clóvis Moreira e Ubaldo Campello Neto. Ausentes os Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.538 - ACORDAO N. 302-32.697
RECORRENTE : AGENCIA MARITIMA DICKINSON S.A.
RECORRIDA : DRF-RIO GRANDE/RS
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

R E L A T O R I O E V O T O

Trata-se de recurso a contra decisào ementada da seguinte forma:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. A impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador de primeiro grau, de conhecer as razões da defesa. CREDITO TRIBUTARIO PROCEDENTE."

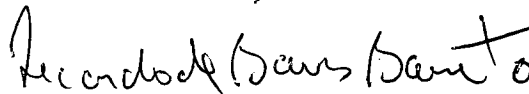
A Recorrente não mostra inconformismo com o termo de revelia.

A ciência do auto de infração se deu em 26/10/92, segunda-feira, e a impugnação ao mesmo só foi protocolada no dia 26/11/92, quinta-feira, logo, não atendendo ao prazo previsto no artigo 15 do Decreto n. 70.235/72.

Está correto o termo de revelia lavrado às fls. 10, de 26/11/93.

Não conheço .

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1993.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

